



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.07.570573-1/001 **Númeraço** 5705731-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 06/12/2016
Data da Publicaçáo: 26/01/2017

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CIRURGIA PLÁSTICA MAL SUCEDIDA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - PRESUNÇÃO DE CULPA DO CIRURGIÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS.

- Em se tratando de cirurgia plástica exige-se do médico resultado estético positivo, não se admitindo que em razão do procedimento o paciente passe a apresentar deformidade anteriormente inexistente.

- Presume-se a culpa do cirurgião plástico, que só não será responsabilizado se comprovar alguma excludente. A prova de que a cirurgia foi feita conforme padrões exigidos, por si só, não é capaz de elidir a responsabilidade tendo em vista a obrigação de resultado.

- Não havendo prova da excludente deve haver responsabilização pelo dano moral, estético e também pelos gastos necessários aos tratamentos indicados para melhora do aspecto físico do paciente.

- O médico, no entanto, não deve responder por queimadura ocorrida durante a cirurgia, causada por bisturi elétrico, se não era ele quem estava utilizando o equipamento, e se as demais pessoas presentes na sala de operação, responsáveis pelo instrumento, não integravam sua equipe, não estando sob seu comando direto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.570573-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: ANDREA BARBOSA - 2º APELANTE: RICARDO WAGNER FIGUEIREDO PEREIRA - APELADO(A)(S): ANDREA BARBOSA, RICARDO WAGNER FIGUEIREDO PEREIRA, HOSPITAL E MATERNIDADE RG LTDA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES DE FF. 307/314. DAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

DES. PEDRO BERNARDES

RELATOR.

DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR)

VOTO

Tendo o MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte julgado parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Indenização proposta por Andréa Barbosa em face de Ricardo Wagner Figueiredo Pereira e Hospital e Maternidade R. G. Ltda. (ff. 238/247), os dois primeiros interpuseram os presentes apelos, buscando a reforma da decisão.

Em razões de ff. 248/257 afirma a primeira apelante, em síntese, que se submeteu à cirurgia plástica de abdominoplastia realizada pelo apelado Ricardo Wagner; que se trata de cirurgia mal sucedida; que em razão do uso inadequado de equipamento durante a cirurgia a apelante sofreu queimadura na pele, visível até os dias atuais; que, além disto, a cicatriz derivada na abdominoplastia é enorme, causando enorme desconforto à apelante; que em se tratando de cirurgia plástica a obrigação do médico é de resultado; que em razão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da deformidade provocada pelo apelado/médico ele deve ser responsabilizado pelo resultado mal sucedido; que a recorrente tem direito de ser indenizada por todos os danos alegados na inicial, não devendo ser considerada apenas a queimadura. Tece outras considerações e, ao final, pede que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente nos termos mencionados na inicial.

Intimados os apelados apresentaram contrarrazões às ff. 284/301, 307/314 infirmo expressamente o apelo.

O segundo apelante apresentou suas razões às ff. 258/273 afirmando, em síntese, que não deve ser condenado ao pagamento de qualquer indenização; que não há nos autos prova de que o apelante tenha atuado de forma culposa; que o presente caso deve ser examinado sob a ótica da responsabilidade subjetiva; que o apelante atuou de forma zelosa; que a atuação do apelante se limitava à realização da cirurgia, não lhe podendo ser imposta qualquer responsabilidade pelos equipamentos que estavam sendo usados durante o ato; que não é do apelante a responsabilidade de verificar a o uso adequado ou não de equipamentos que não são por ele usados durante a cirurgia; que de acordo com o laudo pericial a atuação do apelante durante a cirurgia foi ótima; que se deve ainda considerar que a queimadura da apelada se tratou de fortuito, o que impede a responsabilização do recorrente. Tece outras considerações e, ao final, pede que a sentença seja reformada para que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente.

Intimada, a segunda apelada apresentou contrarrazões às ff. 278/283 infirmo expressamente o apelo.

Não foi feito preparo do primeiro apelo visto que a recorrente se encontra sob o pálio da justiça gratuita. Preparo do segundo recurso comprovado à f. 274.

PRELIMINAR DE OFÍCIO: INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE FF. 307/314.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Compulsando os autos entendo que as contrarrazões de ff. 307/314 são intempestivas, o que impede o seu conhecimento.

Constata-se que à f. 305-v foi reaberto prazo para o apelado Hospital e Maternidade RG apresentar contrarrazões. Consultando o Diário do Judiciário Eletrônico verifica-se que a intimação foi disponibilizada na edição do dia 22/01/16 (sexta-feira), considerando desta forma efetivada na segunda-feira, dia 25/01/16, tendo sido assinalado o prazo de quinze dias para a apresentação de contrarrazões.

Assim, conclui-se que o prazo para as contrarrazões venceu em 11/02/16, quinta-feira, tendo em vista o feriado de carnaval (08/02/16 a 10/02/16). Ocorre que as contrarrazões só foram protocoladas em 26/02/16, dias após o vencimento do prazo.

Destaca-se ainda que não há que se falar em prazo em dobro em favor do apelado visto que o prazo para contrarrazões foi aberto exclusivamente para ele, sem abranger o outro réu, também apelado, representado por procurador diverso. E no presente caso, mesmo que se considerasse a possibilidade do prazo em dobro, mesmo assim, as contrarrazões seriam intempestivas visto que o protocolo deveria ter sido feito em 24/02/16, o que não ocorreu.

Nestas condições, DE OFÍCIO NÃO CONHEÇO das contrarrazões de ff. 307/314.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos apelos.

A meu sentir, considerando a correlação entre as matérias abordadas em ambos os apelos deverá ser feito exame conjunto das razões recursais.

APELAÇÕES.

Examinando os autos constata-se que a primeira apelante se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

submeteu à cirurgia plástica realizada pelo segundo recorrente. De acordo com a primeira apelante tratou-se de cirurgia mal sucedida, que lhe gerou enorme cicatriz na região abdominal, além de cicatrizes na perna decorrentes de queimadura provocada por equipamento elétrico presente no momento do procedimento.

Com estes argumentos a primeira apelante propôs a presente ação pretendendo o recebimento de indenização por danos morais, estéticos e materiais. Na sentença o MM. Juiz acolheu parcialmente o pedido inicial, tendo condenado o segundo apelante e o hospital onde a cirurgia foi realizada, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$5.000,00 (cinco mil reais) referente à queimadura na perna.

Tanto o médico cirurgião quanto à autora apelaram. O primeiro pretende a total improcedência dos pedidos iniciais. Já a segunda requereu a reforma da decisão para que todos os pedidos iniciais sejam acolhidos.

Primeiramente registra-se que o tratamento jurídico dado aos casos em que se imputa responsabilidade por danos a um cirurgião plástico é diverso daquele dispensado aos demais médicos. É que em se tratando de cirurgia plástica o médico tem uma obrigação de resultado e não apenas de meio. Exige-se do profissional a correção de um problema estético; espera-se que após a realização da cirurgia o aspecto do paciente seja melhor do que aquele apresentado antes do procedimento.

No presente caso, porém, o que se constata é que a cirurgia abdominal realizada pelo segundo apelante realmente não foi satisfatória. Do simples exame das várias fotografias apresentadas aos autos constata-se que a primeira recorrente apresenta uma enorme cicatriz na região abdominal, de aspecto escuro, facilmente visualizável (ff. 18/22, 157). A cirurgia plástica realizada pode até ter corrigido o "defeito" que levou a primeira apelante a buscar este tratamento, mas provocou-lhe outro, que a meu sentir é de enorme proporção.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como acima salientado os cirurgiões plásticos possuem uma obrigação de resultado. Por meio da sua atividade profissional têm o dever de melhorar o aspecto físico da pessoa, jamais piorar. Não se pode admitir que a realização de uma cirurgia buscada especificamente com fim de embelezamento cause ao paciente um "defeito" físico capaz de lhe causar constrangimento. A cirurgia plástica tem fim embelezador; se o resultado obtido não for este se entende que o procedimento não atendeu o seu fim, o que permite a responsabilização do médico.

Neste sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves:

(...). Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória.

Da cirurgia malsucedida surge a obrigação indenizatória pelo resultado não alcançado. A indenização abrange, geralmente, todas as despesas efetuadas, danos morais em razão do prejuízo estético, bem como verba para tratamentos e novas cirurgias. (Direito Civil Brasileiro, Vol. 04, Ed. Saraiva: São Paulo, 2010, pág. 263).

Desta forma, diante do dano evidente, e que é derivado da cirurgia plástica realizada pelo segundo apelante, entendo que este deve ser responsabilizado.

Salienta-se que a responsabilidade do segundo apelante realmente é subjetiva, mas no presente caso apresenta particularidade. É que se presume a culpa do segundo apelante pelos danos comprovados, cabendo a este último demonstrar a caracterização de alguma excludente. Conforme entendimento do STJ, em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. (REsp. 985.888. Rel. Luiz Felipe Salomão, 16/02/12)

Mas registra-se que a prova quanto à regularidade da cirurgia não é capaz, por si só, de afastar a responsabilidade do médico cirurgião. Considerando a obrigação de resultado acima referida a prova quanto à regularidade da cirurgia, realizada conforme os padrões exigidos, não basta para afastar o dever reparatório daquele que realizou o procedimento. Isto seria suficiente nos casos em que a cirurgia é utilizada como meio de tratamento de doença. Mas em se tratando de cirurgia plástica a responsabilidade só é elidida se o médico comprovar a existência de um fator inesperado, e que foi apto a causar o dano estético, ou então a culpa exclusiva do paciente ou evento fortuito, circunstâncias estas que não foram demonstradas nos autos.

Em todas as manifestações do il. perito nos autos ele afirmou que se tratou de cirurgia realizada conforme os padrões exigidos, tendo o segundo apelante atuado de forma diligente. Ocorre que, como dito, tal situação, no presente caso, não é apta a elidir a responsabilidade deste último.

Em nenhum momento foi apresentada nos autos prova de que a enorme cicatriz abdominal foi causada exclusivamente por um fortuito ou por uma característica física ou conduta da primeira apelante, assim, não há como elidir a responsabilidade do segundo apelante pelos danos derivados deste defeito provocado pela cirurgia.

Mas deve-se registrar que quanto às cicatrizes localizadas na perna da primeira apelante, derivadas de queimadura causada por equipamento utilizado durante a cirurgia, quanto a estas entendo que não há como imputar responsabilidade ao segundo recorrente.

É que pelo que foi demonstrado nos autos não era o apelante o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agente que manipulava o equipamento no momento em que ocorreram as queimaduras na perna. Além disto, não há nos autos qualquer indicação de que as demais pessoas presentes na sala da cirurgia no momento do procedimento estavam sob o comando do segundo recorrente. Não há indicação de que os demais agentes integravam equipe comandada pelo segundo recorrente.

Desta forma, a meu sentir, não há como imputar ao segundo apelante responsabilidade por estas queimaduras. Além disto, deve-se registrar o que foi informado pelo il. Perito:

(...). Por outro lado, se não ficou claro no laudo, o perito vem informar que lesões decorrentes de aparelhos hospitalares são de responsabilidade do nosocômio. Qualquer que seja a marca, se os polos não forem bem posicionados, se houver inversão, a responsabilidade é do hospital, mesmo que tenha o alvará da Anvisa. Se houver queimadura com o bisturi elétrico, como houve, mesmo que tenha sido erro humano de preposto do hospital (são prepostos que cuidam disto), a responsabilidade é do hospital. (...) A responsabilidade pelo uso correto (bisturi elétrico não deve queimar no local da placa) é do hospital. (f. 212, resposta ao item 01).

Desta forma, diante do que acima se consignou, entendo que não deve ser imposta condenação ao segundo apelante pelos danos derivados do mau uso do bisturi elétrico.

Salienta-se que à f. 226 a primeira apelante apresentou cópia de notícia publicada no site do STJ. Nesta notícia foi informado que foi reconhecido por aquele tribunal responsabilidade do médico por queimadura provocada por bisturi elétrico.

Ocorre que da leitura deste informe constata-se que a conclusão a que chegou o relator do caso levado a julgamento não foi no sentido de que o médico deve responder em todo e qualquer caso em que ocorrer a queimadura; haverá responsabilidade em casos específicos, como aquele que estava sendo julgado, em que o médico deveria responder em razão da queimadura ter sido provocada pela atuação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de pessoa que integrava sua equipe, pessoa que estava sob seu comando direto, situação esta que não ocorreu no presente caso, como acima se salientou.

Desta forma, entendo que assiste razão ao segundo recorrente ao requerer a exclusão da indenização relativa à queimadura na perna provocada pelo bisturi elétrico.

Todavia salienta-se que não obstante esta conclusão quanto à queimadura provocada pelo bisturi, mantém-se o dever indenizatório do segundo apelante pelos danos constatados na região abdominal, diretamente relacionados ao procedimento executado por ele, e que se caracterizam como dano estético.

A meu sentir, considerando a extensão deste dano facilmente constatado na região abdominal, considerando a sua extensão, a sensação de repúdio que pode causar não apenas à própria primeira apelante, como também as demais pessoas que o visualizam, entendo que no presente caso a parcela indenizatória relativa a este prejuízo se destaca daquela referente ao dano moral.

Registra-se que conforme súmula 387, do STJ, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Assim, não há qualquer problema no deferimento de indenizações separadas, cada um referente a uma modalidade de dano.

E a meu sentir, quanto a este dano estético mostra-se justo fixar a indenização no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Entendo que esta quantia mostra-se proporcional à extensão do dano provocado pela mal sucedida cirurgia, e capaz de compensar a dor derivada do aspecto físico constatado.

Passa-se ao exame do dano moral, que também é evidente no presente caso.

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

(...).

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

(...)

Para evitar excessos e abusos, recomenda SERGIO CAVALIERI, com razão, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (...). (Direito Civil Brasileiro, Vol. 04, 5ª ed., Ed. Saraiva: São Paulo, 2010, págs, 377/379).

Nestas condições, para haver dano moral é necessário que a pessoa seja atingida em direito da personalidade e, em razão deste fato, passe por sofrimento, dor, em grau superior aquele suportado em razão das chateações corriqueiras da vida em sociedade. E na hipótese em análise não há dúvida de que houve preenchimento destes requisitos, estando evidenciado o dano moral.

Para além do prejuízo físico sofrido pela primeira apelante, este



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

foi capaz de lhe causar enorme sofrimento; não há dúvida de que a primeira apelante se sentiu ofendida em sua dignidade, além da enorme tristeza derivada do fato de que por meio da cirurgia buscava apenas o embelezamento, o que ao final, acabou por não ser conquistado.

É muito provável que a primeira recorrente buscou uma cirurgia abdominal para que se sentisse mais confortável ao usar biquínis, ou até mesmo peças de roupas mais curtas. Ocorre que o resultado obtido pode até mesmo impedi-la de usar as mencionadas peças de roupas tendo em vista o constrangimento que ela pode sentir ao perceber que outras pessoas estão vendo sua cicatriz.

E quanto ao valor da indenização por danos morais entendo que ele deve ser capaz de reparar a dor sofrida pela ofendida, de compensá-la pelo sofrimento suportado em razão da conduta inadequada do agressor. Como dispunha o art. 948, do Código Civil de 1916, cuja essência ainda se aplica atualmente, nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado, ou seja, o valor adequado da indenização será aquele capaz de reduzir, na medida do possível, o impacto suportado pelo ofendido em razão da conduta gravosa de outrem, objetivo este que não será alcançado se a indenização for fixada em valores módicos.

Clayton Reis, ao lecionar acerca do efeito compensatório da indenização por danos morais, disserta:

(...).

Dessa forma, o efeito compensatório não possui função de reparação no sentido lato da palavra, mas apenas e tão-somente de conferir à vítima um estado d'alma que lhe outorgue a sensação de um retorno do seu 'animus' ferido à situação anterior, à semelhança do que ocorre no caso de ressarcimento dos danos patrimoniais. É patente que a sensação aflitiva vivenciada pela vítima, decorrente das lesões sofridas, não se recompõe mediante o pagamento de uma determinada indenização, mas apenas sofre um efeito de mera



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

compensação ou satisfação.

O efeito "analgésico" desse pagamento poderá amenizar ou até mesmo aplacar a dor sentida pela vítima, caso seja adequada e compatível com a extensão da sua dor.

Assim, não sendo possível eliminar as causas da dor, senão anestesiar ou aplacar os efeitos dela decorrentes, o 'quantum' compensatório desempenha uma valiosa função de defesa da integridade psíquica das pessoas. (...). (Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Forense: Rio de Janeiro, 2002, pág. 186.).

Américo Luís Martins da Silva, citando Maria Helena Diniz, afirma que para a autora, a função compensatória da indenização por danos morais constitui uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. (...). (O Dano Moral e a Sua Reparação Civil, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, pág. 63.).

A decisão abaixo retrata a natureza compensatória da indenização por danos morais:

Danos morais - Valoração - Circunstâncias especiais - Gravidade evidenciada - Culpa grave - Conseqüências danosas - Valor

(...). A vítima da falsificação, que tem cheques indevidamente extraídos em seu nome devolvidos, sofrendo protestos e inclusões indevidas em Bancos de dados, causando não só restrição ao seu crédito, mas também ao seu serviço, reduzindo sua credibilidade no meio comercial e sua renda, deve receber indenização por danos morais em valor que compense o seu sofrimento e constrangimentos sofridos, recompondo, pelo menos parcialmente, o seu amor próprio, como sentimento de dignidade pessoal e das exigências morais e sociais que a pessoa humana se impõe. (grifo nosso). (TJMG. Apel. nº 2.0000.00.318305-1/000. Rel. Vanessa Verdolim. 28/10/03.).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, tendo em vista a necessidade de se compensar a vítima pela conduta injusta, ilícita, do ofensor. De fato, em se tratando de danos morais, nunca se chegará a um valor que equivalha de forma certa ao sofrimento suportado pela vítima, todavia deve-se arbitrar quantia que, no máximo possível, possa de alguma forma atenuar a dor, compensando todo o desgaste advindo do fato ilícito.

Nestas condições, considerando todo o sofrimento da primeira apelante, como acima consignado, entendo que a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra justa. Fixar a indenização em patamar inferior impossibilitaria que a primeira recorrente fosse compensada pelo dano moral, o que não se pode admitir.

Registra-se que quanto ao dano moral referente à queimadura na perna mantém-se o que foi decidido na sentença no que concerne ao hospital. Deverá este arcar com a indenização no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), excluindo-se apenas a responsabilidade do segundo apelante por este dano, como acima consignado.

Por fim, quanto ao dano material, também deve ser fixada indenização.

No laudo pericial foi esclarecido que ainda é possível melhorar a aparência das cicatrizes. Apesar de não ser possível haver reversão, há possibilidade de melhora. Neste sentido o perito recomendou procedimentos estéticos não cirúrgicos (f. 192, resposta ao quesito 11).

Assim sendo, entendo que os primeiros apelados devem também ser condenados ao pagamento de indenização em quantia suficiente para a realização de tratamentos reparatórios. Quanto ao segundo recorrente registra-se que a sua obrigação de indenização pelos prejuízos materiais deve se limitar aos danos constatados na região abdominal, não abrangendo a cicatriz localizada na perna, como acima se concluiu.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Realmente não há nos autos qualquer documento que indique qual seria o valor necessário para tanto, mas entendo que isto não impede a fixação da indenização. Se o dano é evidente, e se ele foi provocado pelos primeiros apelados, eles devem ser responsabilizados pelo pagamento da quantia necessária para a realização dos tratamentos necessários. A quantia será apurada em liquidação por arbitramento.

Registra-se que na sentença foi reconhecida a responsabilidade solidária dos réus (hospital e cirurgião), e quanto a esta parte da decisão não foi interposto recurso. Assim, ambos os réus deverão ser solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao dano constatado na região abdominal; quanto às indenizações relativas à cicatriz na perna, inclusive aquela fixada na sentença, estas são devidas apenas pelo hospital.

Com estas conclusões, observa-se que todas as pretensões formuladas pela primeira apelante serão acolhidas, o que leva ao entendimento de que apenas os réus deverão arcar com o pagamento de custas e honorários.

No entanto, salienta-se que considerando que o segundo recorrente não deverá ser responsabilizado pelas indenizações decorrentes das cicatrizes na perna, ele deverá arcar, juntamente com o hospital, com o pagamento de 80% das custas; quanto ao restante, o nosocômio responderá sozinho pelo pagamento.

Quanto aos honorários, os quais fixo em valor correspondente a 10% sobre o total da condenação, o segundo apelante também arcará, juntamente com o nosocômio, com apenas 80% desde montante. O restante será pago apenas pelo hospital.

Destarte, DOU PROVIMENTO ao primeiro apelo, reformo a sentença e condeno os primeiros apelados (hospital e cirurgião) solidariamente ao pagamento das seguintes parcelas: a) indenizações por danos morais e estéticos, referentes à cicatriz abdominal, cada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

uma no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devendo incidir sobre cada uma juros de 1% desde a data da citação e correção, de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça, desde a data da publicação do acórdão; b) indenização por danos materiais, referente à cicatriz abdominal, a ser apurada em sede de liquidação por arbitramento. Condono apenas o hospital ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais referentes à cicatriz na perna, prejuízo este que também deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. DOU PROVIMENTO ao segundo apelo para excluir a responsabilidade do segundo apelante pelo pagamento de qualquer parcela indenizatória relativa à cicatriz na perna. No mais, mantenho a sentença, devendo o hospital arcar com a indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixada na decisão a título de danos morais pela cicatriz na perna.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais, devendo o segundo apelante, no entanto, participar do pagamento de apenas 80% desta parcela, devendo o restante ser pago apenas pelo hospital. Condono também os réus ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o total da condenação, respondendo o segundo apelante, no entanto, apenas por 80% desta verba.

Condono primeira apelante ao pagamento das custas do segundo apelo, ficando suspensa a exigibilidade de pagamento em razão da justiça gratuita. Custas do primeiro apelo pelos réus.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO NÃO CONHECERAM DAS CONTRARRAZÕES DE FF. 307/314. DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO E SEGUNDO APELO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais